

MEDIAÇÃO E O DIREITO FRATERO EM UM CENÁRIO DE LITÍGIOS: O DIÁLOGO COMO INSTRUMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS ¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

INTRODUÇÃO

É fato que, no território nacional, o sistema jurídico estabelecido privilegia, sobremaneira, o enfrentamento entre as partes envolvidas no litígio, agravando, comumente, conflitos inúteis, alongando as batalhas e fomentando o confronto entre os envolvidos no dissenso causador da lide. Há uma valoração do dualismo ganhador-perdedor que permeia o sistema processual adotado, no qual, imperiosamente, existe a imprescindibilidade de se estabelecer uma vítima e um responsável pelo acontecimento do conflito. Assenta-se o presente em promover um exame a respeito do diálogo como importante mecanismo condutor da administração do conflito, pautando-se nas balizas sustentadoras da Mediação e do Direito Fraternal, importantes instrumentos no fomento da cidadania ativa e no empoderamento dos atores para o alcance de um consenso capaz de refletir os anseios dos envolvidos.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É imprescindível destacar que o vocábulo *fraternidade*, em tal contexto, possui um sentido vagamente anacrônico, porquanto, quando comparada a outros ideais presentes no cenário da revolução iluminista, pode ser considerado dotado de menor proeminência, eis permaneceu inédita e não resolvida em relação aos demais temas da liberdade e da igualdade. Mais que isso, a fraternidade indicava apenas um dispositivo de etérea solidariedade entre as nações; guardando maior vinculação com os princípios de um direito internacional nascente, que deixava intacta, tal como pressupunha uma comunidade política assentada nos corolários

¹ Resumo submetido ao Grupo de Trabalho 05: Acesso à Justiça da III Semana Científica Direito UFES.

² Bolsista CAPES. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (2015-2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2013-2015). Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

dos Estados nacionais, porém sua solidificação é capaz de inaugurar uma nova oportunidade no tratamento de conflitos (RESTA, 2004, p. 09-12).

A vinculação entre direito e fraternidade, além de ser uma tentativa de valorizar uma possibilidade diferente, recoloca em destaque um modelo de regra da comunidade política: modelo não vencedor, mas possível. É um trecho do direito vivo que não deve ser analisado sempre como o direito vencedor. Ora, por meio do binômio em comento retorna um modelo *convencional* de direito, “‘jurado conjuntamente’ entre irmãos e não imposto, como se diz, pelo ‘pai senhor da guerra’. Jurado conjuntamente, mas não produzido por um ‘conluio’” (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 25). Em decorrência disso, é decisivamente não violento, ou seja, capaz de não se apropriar da caracterizadora violência pertencente ao *querer combater*. Um dos pilares mais relevantes do Direito Fraternal encontra consolidação sob o alicerce de uma sociedade humana, retratando um Direito não violento, despido da beligerância e dos enfrentamentos desnecessários, buscando, doutro viés, a inclusão e a ruptura do binômio ganhador-perdedor/amigo-inimigo, convenção arraigada do processo judicial tradicional.

O Direito Fraternal encontra sustentação por meio dos direitos humanos, que se estabeleceram com o decurso da história da humanidade e que possuem aspecto de universalidade, eis que são aplicados a todos os cidadãos. Os direitos humanos resultaram, por consequência, de múltiplos processos históricos e que ainda hoje sofrem alterações em decorrência da globalização mundial. Resta (2004) sublinha que o Direito Fraternal coincide com o *locus* de reflexão associados ao tema dos Direitos Humanos, conferindo uma consciência a mais, a saber: a de que a humanidade é apenas um lugar comum, somente em cujo interior é possível pensar no reconhecimento e na tutela. É necessário, também, estabelecer a diferença existente entre *ser homem* e *ter humanidade*. Há que se destacar, nesta linha de exposição, que o fato de *ser homem* não assegura que haja o sentimento singular de humanidade; a linguagem, com a variabilidade de sentido que encerra, substancializa um infinito observatório dos paradoxos com os quais o ser humano convive.

Ainda no que pertine aos direitos humanos, cuida destacar que, ao mesmo tempo, em que eles somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, é em decorrência desta que entra em vigor. Logo, o Direito Fraternal se apresenta como um instrumento por meio do qual é possível crescer um processo de autorresponsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere da rivalidade destrutiva típica do modelo adversarial do sistema processual brasileiro. “Podem ser definidos como o direito inerente a toda e qualquer pessoa, visando à proteção e resguardo da integridade dos cidadãos. O interessante é que os

direitos humanos vêm adquirindo cada vez mais solidez com o evoluir da humanidade” (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 25), possuindo contornos claramente internacionais em face da criação de normas de proteção internacional da pessoa humana.

O novo modelo de composição dos conflitos que floresce no Direito Fraternal está centrado na criação de regras de compartilhamentos e de convivência mútua que desbordam dos tradicionais litígios judiciais, arvorando formas de inclusão de proteção dos direitos fundamentais. Em uma seara essencialmente judicial, existem mecanismos extrajudiciais de tratamento das demandas, sendo possível citar a conciliação, a arbitragem e a mediação. Cuida-se, portanto, de elementos que possuem como ponto comum serem extrajudiciais, porém não estranhos ao Poder Judiciário, operando na busca da *face* perdida das partes processuais numa relação de cooperação pactuada e convencionada, estabelecendo uma *justiça de proximidade* e, sobremaneira, uma filosofia de justiça calcada no modelo restaurativo que compreende estruturas de composição e gestão do conflito menos autoritariamente decisivo, como observa Resta (2004).

2 RESULTADOS ALCANÇADOS

Ao partir da necessidade de mudança de paradigmas no tocante ao tratamento dispensado ao conflito, é possível, utilizando a definição apresentada por Bacellar (2003, p. 174), que mediação consiste em uma técnica *latu sensu* que tem como assento a aproximação das pessoas interessadas no tratamento de um conflito, induzindo-as a encontrar, por meio do estabelecimento de um diálogo, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas. Distintamente do sistema adversarial processual que vigora, a mediação busca a estruturação de uma mudança cultural, especialmente no que se refere ao poder dos indivíduos de tomar às decisões que influenciam a realidade em que se encontram inseridos. A mediação possibilita um tratamento igualitário entre os envolvidos, na condição de seres humanos, observando as características de cada indivíduo, não comportando qualquer forma de julgamento, mas sim fomentando uma compreensão recíproca e uma responsabilidade compartilhada.

A mediação é considerada como forma ecológica de tratamento dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Está assentado na ótica segundo a qual um terceiro neutro tenta, por meio da organização de trocas entre as partes, permitir a estas

confrontar seus pontos de vista e procurar, com seu auxilia, uma solução para o conflito que os opõe. Ora, diz-se dela que é uma forma consensuada de tratamento do litígio, porquanto o terceiro mediador é dotado de um poder de decisão limitado ou não autoritário, ajudando as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um consenso, mutuamente aceitável com relação às questões colocadas em disputa. Desconstrói-se a figura da vítima e do agressor, do autor e do réu, erigindo, em seu lugar, os “mediandos”, em situação de igualdade e, a partir da edificação de diálogos e responsabilização compartilhada, amadurecidos para promover, culturalmente, a mudança de paradigmas no enfrentamento do conflito, de modo que não há uma busca sedenta pelo estabelecimento do culpado, mas sim na construção de um consenso proveniente da vontade dos envolvidos. Assim, opondo-se à dogmática processualista tradicional, que busca a eliminação do conflito por meio da simples emissão de um pronunciamento do Estado-juiz, a mediação, alçado a método transformador de uma cultura adversarial, objetiva o enaltecimento da dimensão afetivo-conflituosa, tratando as origens, as causas e as consequências advindas do conflito.

CONCLUSÕES

É possível pontuar que, conquanto a CF/1988, também nomeada de “Constituição Cidadã”, assegurar, formalmente, o acesso à justiça, há que se salientar que o Poder Judiciário, em decorrência do pragmatismo existente e da visão processual adotada, diariamente, frustra a promoção de tal direito. Na realidade, a busca insaciável por diminuição de processos, com emissões de pronunciamentos do Estado-juiz, pautado, corriqueiramente, na distorcida visão do acordo como elemento de satisfação das partes, apenas atende o aspecto quantitativo de índices e dados que buscam demonstrar que o Judiciário, como zeloso e sensível Poder constituído, trava uma batalha pela materialização do princípio da duração razoável do processo. Ora, a falaciosa cultura acordista, adotada no modelo nacional, não trata o conflito nem as causas que o desencadeiam; ao reverso, fomenta apenas o tradicionalismo adversarial arraigado que, imperiosamente, agrupa os envolvidos em polos conflitantes que, uma vez infantilizados pelo monopólio na solução dos litígios, transferem ao terceiro, Estado-juiz, a capacidade de gerir o dissenso e determinar, a partir do arcabouço jurídico posto, qual dos envolvidos é detentor do direito pleiteado ou mesmo quem ganha e quem perde.

Em oposição à visão negativa de abordagem dos conflitos, a mediação, como método extrajudicial de tratamento dos dissensos, busca promover uma mudança cultural,

pautada no empoderamento dos envolvidos, de modo que, a partir do diálogo e amadurecimento dos mediandos, seja possível estabelecer uma responsabilização compartilhada, em substituição à figura do culpado, culminando na construção de consensos que decorram, de fato, da confluência da vontade dos envolvidos. Mais que isso, há que reconhecer que o diálogo permite uma experiência de aproximação com o outro, criando um cenário de comunhão, espontaneidade de perguntas e respostas e o ser humano deixa-se ser e dizer para o outro, revelando-se. O diálogo, em um cenário de aguçada litigiosidade, se apresenta como instrumento dotado de relevante proeminência, permitindo aos mediandos um crescimento pelo falar e pelo ouvir, abandonando a visão tradicional de imposição que é advinda do representante do Estado-juiz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

RESTA, Elígio. **O Direito Fraterno**. VIAL, Sandra Regina Martini (trad.). Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

WALTRICH, Dhieimy Quelem; SPENGLER, Fabiana Marion. Reflexões acerca da Mediação Comunitária como Estratégia Prática de Cidadania Participativa. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, a. 17, n. 25, 2013, p. 161-181. Disponível em: <<http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/546>>. Acesso em 21 out. 2015.